

A. I. N° - 217359.0001/22-4
AUTUADO - SUZANO S. A.
AUTUANTE - ITAMAR GONDIM SOUZA
ORIGEM - DAT SUL / IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/03/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0032-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** LANÇAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Autuado não contestou; **b)** MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Infração subsistente; **c)** UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS; **d)** NOTAS FISCAIS CANCELADAS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇO TOMADO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO. Infrações não impugnadas. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Aplicada a decadência relativamente aos meses de janeiro a abril de 2017. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2022, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 593.608,35, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 001.002.089: Utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos fiscais, nos meses de janeiro, abril, setembro a dezembro de 2017. Lançamento de notas fiscais em duplicidade. Multa de 60% do imposto creditado, totalizando R\$ 20.519,82.

Infração 02 – 001.002.089: Utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2017. Refere-se a materiais de uso e consumo, notadamente peças e partes destinadas à manutenção de equipamentos. Multa de 60% do imposto creditado, totalizando R\$ 69.525,28.

Infração 03 – 001.002.089: Utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos fiscais, nos meses de abril a dezembro de 2017. Refere-se a crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal. Multa de 60% do imposto creditado, totalizando R\$ 91.436,83.

Infração 04 – 001.002.089: Utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos fiscais, no mês de setembro de 2017. Refere-se a notas fiscais canceladas. Multa de 60% do imposto creditado, totalizando R\$ 871,85.

Infração 05 – 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 385.293,57.

Infração 06 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 25.961,00.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 247 a 284 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e diz que se trata de Auto de Infração face ao creditamento considerado indevido e/ou em duplicidade de ICMS, no valor histórico de R\$ 593.608,35 (quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e oito reais e trinta e cinco centavos).

Reproduz a descrição das infrações, o seu enquadramento legal e das multas aplicadas. Informa que entendeu como devida parte das infrações de modo que recolheu integralmente os valores objeto da infração 01, parcialmente referente a infração 02 e integralmente referente às infrações 03, 04, 05 e 06, oportunidade em que apresenta as guias e os respectivos comprovantes de recolhimento (Doc. 03), mantendo a discussão no tocante às demais 61 Notas Fiscais, conforme planilha anexa (Doc. 04).

No tocante aos débitos que permanecem em discussão, em que pesem os argumentos suscitados pela Fiscalização para cobrança do referido crédito tributário, entende que o lançamento fiscal deve ser revisto, alegando que (i) o período de janeiro a abril de 2017 está decaído, nos termos da legislação em regência (ii) o lançamento fiscal está fundado em nulidades e (iii) o lançamento fiscal partiu de premissa equivocada ao tratar os produtos listados no Auto de Infração como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento, quando, na verdade, representam produtos utilizados no seu processo produtivo, considerados intermediários e, desta feita, válido é o creditamento de ICMS, de forma que o presente Auto de Infração não pode subsistir.

Sobre a decadência do lançamento do período de janeiro a abril/2017, diz que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública exerça seu direito de constituir o crédito tributário contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Transcreve o art. 173, I do CTN e afirma que essa também é a previsão contida no Código Tributário Estadual acerca da decadência (art. 107, I).

Conclui que os créditos tributários dos meses de janeiro a março 2017 foram atingidos pelo instituto da decadência, ocasionando, consequentemente a sua extinção, nos termos artigo 156 do CTN.

Desta maneira, sendo o prazo decadencial um lapso temporal dentro do qual o direito de lançar deve ser exercido antes de consumada a decadência, não restam dúvidas de que houve a extinção parcial do débito ora cobrado, haja vista que parte dos fatos geradores ocorreram entre janeiro a abril 2017 e a ciência do Auto de Infração foi efetivada tão somente em 03 de maio de 2022, extrapolando, assim, o prazo estabelecido acima. Isto é, mais de 5 anos se passaram desde aquele evento.

Registra que a constituição do crédito tributário ocorre somente com a lavratura do competente Auto de Infração que, no presente caso, efetuou-se apenas em 30 de março 2022, isto é, decorridos mais de 5 anos desde os fatos geradores, atribuídos aos períodos supramencionados.

Acrescenta que a decadência é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto lançamento, portanto completamente indevida a presente autuação.

Afirma ser evidente que os créditos tributários dos períodos de janeiro a abril de 2017 foram constituídos após o prazo decadencial, e por este motivo, encontram-se extintos, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. É de rigor o reconhecimento da decadência daqueles lançamentos.

Em relação ao trabalho fiscal, alega violação ao seu direito de defesa, ao contraditório e do princípio da verdade material.

De início, destaca a falta de diligência e cautela, por parte da Autoridade Fiscal, ao lavrar o presente Auto de Infração, sem antes consultar os livros de escrituração. Diz que no relatório da referida autuação, foi descrito que foi apurado crédito de ICMS indevido, e que a aquisição de material de uso e consumo não gera direito a crédito de ICMS, infringindo assim, a legislação estadual.

Afirma que tal alegação está fundada em premissa equivocada, haja vista que os bens autuados, são insumos utilizados na industrialização e não bens de uso e consumo como incorretamente alegado no Auto de Infração em epígrafe.

Ressalta que nos termos do artigo 142 do CTN, cabe à autoridade administrativa o dever de constituir o crédito tributário por meio de lançamento, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade cabível.

Para que se tenha um lançamento válido, é imperioso concluir que há necessidade de restar comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo exigido, sob pena de ser tal lançamento absolutamente nulo.

Alega que no caso em tela, a Fiscalização apenas apontou as mercadorias que estão envolvidas na glosa do crédito e informou que o creditamento foi indevido por se tratarem de bens de uso e consumo, mas deixou de justificar o motivo de tê-las classificado desta maneira, não sendo possível comprovar a ocorrência da infração.

Diz que se vê na obrigação de dizer o óbvio: quem tem o dever de fiscalizar e lançar corretamente qualquer acusação fiscal é a Administração Fazendária. Ainda, faz-se imperioso que os lançamentos estejam sempre lastreados nos fatos corretos e não em imperícias cometidas pelas Autoridades Fiscais.

Afirma que admitir-se o contrário seria permitir que a Fiscalização simplesmente autuasse todas as operações dos contribuintes, dando a estes o trabalho de se defender e indicar quais operações realmente não estão em conformidade com a legislação.

Afirma que a fundamentação legal insuficiente e incorreta torna impossível determinar a natureza da infração e os motivos para a lavratura do Auto de Infração. Evidencia-se que o presente lançamento fiscal deve ser considerado nulo, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “a” e § 1º, do Decreto nº 7.629/99, que transcreveu.

Diz que se constatada a precariedade do trabalho fiscal, por isso, a presente autuação deve ser considerada nula, tendo em vista que está baseada em fundamentos legais e fáticos absolutamente alheios à realidade.

Por tais razões, para que um determinado lançamento possa ser considerado legítimo, é fundamental, à luz do que prescreve o artigo 142 do CTN, que a conduta praticada pelo sujeito passivo, tida como indevida, esteja expressamente correlacionada à norma aplicável que regulamenta tal evento, de modo que o lançamento, como é o caso do Auto de Infração, descreva todos os elementos necessários para verificação da ocorrência de fato tributável. E não é o que se verifica no caso em tela.

Alega que em nenhum momento a Autoridade Fiscal efetivamente considerou o processo produtivo desenvolvido pelo Impugnante para consecução de suas atividades, para analisar a pertinência ou não do aproveitamento do crédito de ICMS. E, como se pode concluir do conceito de insumo adotado atualmente pelos Tribunais Pátrios, e até mesmo aquele adotado equivocadamente pela Fiscalização, é primordial e indispensável que a Autoridade Fiscal, analise caso a caso, de forma detalhada o processo produtivo desenvolvido pelo contribuinte, para verificar de que forma os bens e serviços adquiridos estão relacionados a este processo.

Explica: cabia à Autoridade Fiscal aprofundar suas investigações, inclusive com a realização de visita e perícia para, se fosse o caso, fundamentar as acusações fiscais impostas.

Desta feita, uma vez que o efetivo processo produtivo do impugnante sequer foi levado em conta neste caso, o Auto de Infração em comento deixou de observar um dos princípios básicos da atividade de lançamento: a busca pela verdade material.

Comenta que todo processo administrativo fiscal tem o específico objetivo de apurar, com exatidão, os fatos ensejadores da incidência tributária previamente delimitada em lei. Sendo assim, como corolário do princípio da legalidade, o Auto de Infração tem de se pautar no princípio da verdade material.

Neste contexto, cita ensinamento de GABRIEL LACERDA TROIANELLI, acerca da matéria e o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no que tange à imprescindibilidade da aplicação do princípio da verdade material a qualquer processo administrativo, principalmente, aquele que apura a exigência fiscal.

Conclui que, uma vez que a questão basilar da discussão não foi levada em consideração, é certo que está maculado de nulidade o lançamento tributário ora combatido, ante a precariedade do trabalho fiscal.

Acrescenta que, nos termos do artigo 155, inciso I, § 2º, da nossa Constituição Federal, o ICMS é um imposto sujeito ao princípio da não cumulatividade, compensando-se o imposto devido na saída de mercadorias, com o imposto cobrado nas operações anteriores.

Diz que se infere do conteúdo dos dispositivos acima, por determinação constitucional, os contribuintes detêm pleno direito de compensar o imposto incidente na cadeia relativamente às etapas anteriores. Por decorrer de disposição constitucional, as normas infraconstitucionais não podem distorcer a sua aplicabilidade.

Na forma da alínea “c” do inciso XII, § 2º, do artigo 155 da CRFB/88, coube à Lei Complementar o dever de disciplinar o regime de compensação do imposto.

Menciona os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96, e afirma que em relação à sistemática da não cumulatividade, a LC nº 87/96, definiu as diretrizes gerais da técnica de apuração do ICMS, mediante uma sistemática de créditos e débitos do imposto, a serem confrontados dentro de um determinado período de apuração. Para dar efetividade a essas diretrizes gerais, referidas Lei Complementar conferiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para estabelecer a forma de apuração do ICMS.

De maneira semelhante, os artigos 11 e seguintes do RICMS/BA, regulamentam a aplicação da regra da não cumulatividade abarcada na legislação estadual supracitada, disciplinando a respeito do direito ao crédito de ICMS anteriormente incidente sobre mercadorias entradas no estabelecimento do contribuinte.

Também cita o art. 30 da Lei nº 7.014/96 e afirma que em relação à não cumulatividade do tributo, depreende-se que a CRFB/88 (artigo 155, § 2º, inciso I), a LC nº 87/96 (artigos 19 e 20), e a Lei nº 7.014/96 (artigo 30) instituíram um regime amplo de creditamento, vedando a compensação em hipóteses muito específicas, expressamente previstas na legislação, as quais, conforme será adiante explicitado, não representam a realidade desse caso.

Alega que a Autoridade Fiscal ampliou o conteúdo do já questionável dispositivo do RICMS/BA ao determinar que o consumo do produto deveria ser “integral e imediato” para que se lhe considerasse intermediário e, dessa forma, passível de creditamento. Contudo, não há quaisquer menções à imediaticidade do consumo de mercadorias como requisito ao crédito tributário, restando apenas concluir que, em respeito ao princípio da legalidade, basta que o produto seja consumido ao longo do processo de industrialização para que seja possível ao contribuinte creditar-se o tributo sobre ele incidente.

Partindo do campo legislativo e passando para o entendimento do Poder Judiciário em relação às

normas postas, afirma que a discussão está bem avançada e alinhada com os entendimentos adotados pela Defesa. A título exemplificativo, cita o entendimento do Ministro ILMAR GALVÃO acerca do princípio da não cumulatividade, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.019.

Nesse sentido, considerando o posicionamento do Poder Judiciário sobre as normas contidas nos dispositivos citados acima, em relação à regra da não cumulatividade do ICMS, destaca que não é mera diretriz que pode ser observada pelos Estados, mas tem caráter impositivo, vinculando o ente arrecadador.

Como consequência lógica do que foi demonstrado, conclui que o direito ao crédito do imposto pago nas operações anteriores é inexorável da sistemática não cumulativa do ICMS, sendo imperativo que o Estado observe este direito na apuração do imposto.

Na forma da legislação estadual, o direito ao crédito está adstrito às mercadorias destinadas à produção, tais como, insumos, materiais intermediários, materiais de embalagem, dentre outros itens expressamente autorizados pela legislação, ou destinadas à venda. Nesses termos, é vedado o crédito do imposto dos demais produtos que não são utilizados na produção dos bens destinados à venda.

Sobre a delimitação do conceito relativo aos produtos intermediários diz que passou por grandes discussões, que foram muito importantes para se chegar no conceito atualmente aplicado.

Após as considerações iniciais quanto ao, constitucionalmente derivado, sistema da cumulatividade, informa que apresenta de forma detida, acerca da qualificação dos produtos adquiridos como intermediários e não como bens de uso e consumo do estabelecimento.

Com o intuito de demonstrar o direito creditório explica de forma detalhada o seu processo produtivo, elucidando, ainda, que a fabricação da celulose de fibra curta de eucalipto possui várias etapas, o que pode ser observado na ilustração apresentada.

Observa que o seu processo produtivo se inicia com pesquisas e desenvolvimentos dos clones de eucalipto que serão cultivados nos viveiros próprios ou de terceiros, que posteriormente serão plantados e cultivados ao longo de aproximadamente seis anos, até que a floresta fique em ponto de corte, que é predominantemente mecanizado. Após o corte, a madeira é transportada até a fábrica de celulose onde se inicia o 2º estágio do processo produtivo, o processo industrial.

Acrescenta que o processo industrial consiste em extrair da madeira de eucalipto o material fibroso (pasta, polpa ou celulose industrial). Seu início acontece quando a madeira chega à fábrica, e em seguida os troncos são descascados, picados e transformados em cavacos, que posteriormente são estocados em pilhas ou silos. As cascas são aproveitadas e queimadas nas caldeiras para produção de combustíveis para geração de energia elétrica para suprir a necessidade de energia da fábrica.

Informa que os cavacos são conduzidos até os digestores por correias transportadoras, onde, sob a ação de produtos químicos e etapas posteriores são transformados em polpa branqueada, através das operações de cozimento, lavagem e depuração das fibras, deslignificação e branqueamento da polpa marrom.

Diz que o cozimento consiste em transformar a madeira em polpa através da separação das fibras de sua organização compactada. Ocorre através da dissolução da lamela média, utilizando para isso temperatura, pressão e agentes químicos.

Terminado o cozimento, a pasta de celulose está com a cor marrom e com pequenos pedaços de madeira não cozidos e impregnada com o licor. Alavagem com água quente da celulose tem a finalidade de retirar os resíduos de licor preto, recuperando o máximo possível da soda usada no cozimento e a parcela da madeira que se transformou em líquido. Esta lavagem de celulose facilitará o posterior branqueamento, reduzindo o consumo de alvejantes e, principalmente,

tornando o afluente mais limpo. Por outro lado, o licor é uma importante fonte de energia.

Também informa que gera sua própria energia a partir da queima de cascas e resíduos de madeira nas caldeiras de biomassa e principalmente da queima do licor preto fraco nas caldeiras de recuperação. As caldeiras produzem o vapor necessário a fábrica e à geração de energia elétrica. Paralelamente, ocorre o ciclo de recuperação dos produtos químicos usados no cozimento. A caldeira de recuperação, ao queimar o licor preto fraco, queima somente a parte orgânica, a madeira que se dissolveu no cozimento.

Diz que a soda, por ser inorgânica, não queima e sai pelo fundo da caldeira como uma massa fundida, que, misturada com água industrial, irá constituir o que se chama licor verde. O licor verde (carbonato de sódio) será recaustificado com cal, transformando-se novamente em licor branco a ser reutilizado no cozimento. A lama de cal, resultante do processo de recaustificação, também será tratada no forno de cal, voltando a se transformar em cal, fechando o ciclo de recuperação de produtos químicos.

Informa que a depuração por sua vez, trata-se de um peneiramento da pasta de celulose para remoções de impurezas sólidas, tais como pequenos fragmentos de madeira e casca, nós, cavacos mal cozidos, finos, areia, pedras, incrustações e fragmentos de metal. A deslignificação é o processo de pré-branqueamento com oxigênio, que ocorre em reator pressurizado.

Também informa que o branqueamento é o processo de tratamento da polpa através de produtos químicos alvejantes que tem por objetivo aumentar sua alvura, removendo a lignina remanescente. O branqueamento ocorre em 2 estágios: (i)estágios ácidos (oxidação da lignina); e (ii). estágios alcalinos (solubilização da lignina oxidada).

O processo de branqueamento ou alvejamento é o tratamento químico, geralmente em vários estágios, que se dá à celulose depois do cozimento, depuração e lavagem, à pasta mecânica depois do desfibramento, ou em alguns casos, às aspas depois da desagregação, com a finalidade de descolorir ou remover os materiais corantes não celulósicos existentes na massa, aumentando a alvura do produto final. Isto é feito pela ação de agentes: Soda Cáustica, Peróxido de Hidrogênio, Talco, Oxigênio, Antraquinona, Metanol, Clorato de Sódio, Ácido Clorídrico, entre outros.

Após o branqueamento a polpa é novamente depurada, para a retirada de pequenas partículas para obtenção de uma celulose de alta qualidade. A água é removida através de drenagem, prensagem e secagem da polpa, até alcançar uma umidade em torno de 10%. Os principais insumos utilizados no processo de secagem são: Soda cáustica, ácido sulfúrico, cloreto de cálcio e agente de limpeza, entre outros.

Esclarece que ao final do branqueamento, a pasta de celulose é secada e acondicionada da melhor forma possível. Após a secagem, a folha é cortada transversal e longitudinalmente, formando os fardos de 250 Kg cada. Os fardos, são encapados, amarrados, recebem o logotipo e código de barras e empilhados em unidades de duas toneladas. Os principais insumos utilizados no enfardamento são: arame para amarração dos fardos, tinta, e solvente de tinta, entre outros.

Considerando que a madeira é o principal insumo para a fabricação da pasta de celulose, todos os dispêndios com bens e serviços adquiridos para o desenvolvimento dos genes, plantio, corte, colheita, transporte das toras de madeira demonstram sua caracterização como insumo do processo produtivo, sem os quais torna-se impossível a obtenção das folhas e pastas de celulose comercializadas.

Feitas as considerações acima, o Defendente passa a tecer suas alegações acerca da imprescindibilidade dos materiais em debate de maneira específica.

Comenta sobre o conceito de insumo, citando a doutrina e afirma que somente os bens que se integrem ao produto final, ou os bens que, mesmo não se integrando ao produto final, sofram algum tipo de desgaste em função do contato direto e até indireto com este, são os que podem ser

considerados, no âmbito do ICMS, como matérias-primas ou produtos intermediários.

Apresenta o entendimento de que não cabe ao legislador interpretar o conceito de insumos ao seu *bel prazer*, sendo necessário analisar o processo produtivo dos contribuintes e a utilização dos produtos intermediários neste para que se possa chegar a correta aplicação do conceito “insumo”.

Ficando claro o conceito de insumo e que este se insere no bojo do creditamento de ICMS, resta demonstrar, assim, que os bens apontados pela Fiscalização se amoldam ao aludido conceito.

Com base no quanto exposto, diz restar evidente que ao contrário do que entendeu a Autoridade Fiscal, os materiais representam produtos intermediários, espécie da categoria de insumos da produção, na medida em que entram em contato direto com os produtos objeto de industrialização e são consumidos nesse processo, sendo imprescindíveis ao processo produtivo da Impugnante.

Ressalta, uma vez mais, que é imprescindível a utilização de tais materiais para o processo produtivo da celulose, não sendo possível a elaboração do produto final sem que tais insumos estejam presentes no processo industrial. Para que o processo produtivo ocorra com excelência, os produtos elencados acima, assim como os demais insumos adquiridos, são indispensáveis para a produção do produto final, o que implica, por consequência, na utilização efetiva dos insumos adquiridos.

Alega que não reconhecer o direito creditório neste momento somente traduz em postergar uma situação em que será resolvida no judicial de maneira favorável ao Impugnante. Diz ser imperioso reconhecer aqui o Princípio da Verdade Material para que se apure devidamente os fatos e as alegações de que possui direito ao crédito ante o seu processo produtivo, bem como que se aplique o Princípio da Economia Processual.

Sobre o tema, cita decisões do STF e recente acórdão do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.486.991-MT, que consignou, consoante o defendido pela impugnante, a ampliação das hipóteses de direito de crédito relativamente ao ICMS após a promulgação da LC nº 87/1996.

Afirma que em diversos casos o STJ manifestou-se, sendo a tônica dos precedentes a exigência de que o bem efetivamente participe do processo industrial, nele sendo consumido ou se integrando ao produto, sem ser necessário, contudo, que este consumo se dê de forma imediata, como se entendia antes do advento da LC nº 87/96.

Com base nas premissas acima fixadas, conclui que a classificação de determinado produto como insumo, demanda, necessariamente, o estudo de sua aplicação no caso concreto dentro de uma determinada cadeia produtiva.

Sem tais equipamentos, a industrialização do produto final não seria possível. Tais bens, repisa, caracterizam-se por se consumirem de forma gradual no processo de industrialização, sendo certo que devem ser classificados como insumos.

Entende que não resta outra conclusão senão de que os produtos no caso em apreço são essenciais para a produção, posto que sem estes não se atinge o resultado final da produção, e se desgastam em decorrência da produção da celulose, ou seja, são consumidos para permitirem a industrialização destes produtos, de forma diretamente ligada a eles, motivo pelo qual o creditamento decorrente da aquisição destes materiais não deve ser questionado.

Para que não haja qualquer dúvida acerca de seu direito creditório, registra que o STJ em julgamento decisivo do REsp 1.366.437/PR, firmou o entendimento em que se discutia a possibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a aquisição de telas, mantas e feltros, bens que são desgastados gradativamente no processo de produção do papel e nele houve por bem concluir pelo direito creditório do contribuinte.

Afirma que os produtos objetos da Nota Fiscais autuadas são insumos utilizados diretamente no processo produtivo para que se obtenha o produto final a ser comercializado, em nada estes produtos se equiparam à bens de uso e consumo. Tratam-se, assim, de produtos intermediários utilizados no processo industrial e nele sendo consumido.

Diz ser patente que os materiais (a) sofrem desgaste razoável durante o processo produtivo, (b) entram em contato direto com os produtos fabricados e (c) são imprescindíveis para o seu processo de industrialização e, portanto, se coadunam perfeitamente com o conceito de "insumos", não havendo o que se falar em ilegalidade do aproveitamento do crédito de ICMS.

Acrescenta que não resta outra conclusão senão o reconhecimento, de pleno direito, de classificar os materiais elencados como produtos intermediários, na medida em que estes entram em contato e são consumidos no seu processo produtivo, portanto, imprescindíveis para a sua atividade, razão pela qual se justifica a reconsideração do entendimento proferido no Auto de Infração a fim de que seja reconhecido o seu direito ao creditamento do ICMS.

Na remota hipótese de não se reputar nula a acusação fiscal, caso os argumentos ora expostos não sejam suficientes ao cancelamento do presente Auto de Infração, entende que se deve admitir a necessidade de conversão do julgamento do presente processo em diligência, a fim de que se verifique de forma mais precisa e até *in loco* a aplicação dos bens em discussão, o que se suscita para que se resguarde o princípio da verdade material, o qual é inerente ao processo administrativo fiscal.

Também entende que deverá o responsável pela diligência validar/confirmar o emprego direto ou indireto dos bens adquiridos, ora questionados, considerando o seu processo produtivo desenvolvido e o conceito de insumos, produtos intermediários, matéria-prima etc. adotado pelos Tribunais Pátrios, para fins de creditamento de ICMS.

Ante todo o exposto, requer seja determinada a nulidade do Auto de Infração ante as preliminares ora expostas, em especial, pela inquestionável equivocada apuração e classificação dos produtos ora em debate, em razão da ofensa aos princípios basilares que regem o Processo Administrativo Fiscal, bem como pelo precário trabalho realizado na autuação.

Na remota hipótese da nulidade do Auto de Infração não ser declarada de plano, requer, primeiramente, (i) seja determinada a conversão do julgamento do presente processo em diligência, a fim de que os bens e serviços adquiridos sejam analisados considerando o processo produtivo efetivamente desenvolvido, bem como, para que se apure corretamente as entradas de mercadorias relativamente à Infração 02, e (ii) o conhecimento e provimento do presente Auto de Infração, objetivando a sua reforma integral, de forma que seja reconhecido o seu direito creditório de ICMS referente aos produtos em debate.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 334 a 385 dos autos. Reproduz as infrações apuradas e diz que a defesa, inicialmente, invoca o artigo 142 do Código Tributário Nacional, argumentando que a fiscalização, quando do lançamento, apontou as mercadorias que estão envolvidas na glosa do crédito fiscal, caracterizando-as como bens de uso e consumo, porém não justificou o motivo dessa classificação, não sendo possível comprovar a ocorrência da infração, razão pela qual pede a nulidade do presente auto de infração.

O Defendente menciona que a Fiscalização fundamentou a autuação em dispositivos genéricos que não permitem concluir a motivação da cobrança, chegando a afirmar que a fundamentação legal apresentada está incorreta. Pede a nulidade do presente auto de infração, alegando que a fundamentação legal é insuficiente e incorreta, tornando impossível a determinação da natureza da infração bem como os motivos que levaram a lavratura do auto.

Informa que o presente Auto de Infração se refere a mercadorias que foram adquiridas no período de expansão da capacidade produtiva do complexo industrial do Impugnante no Município de Mucuri, ou seja, quando da implantação da denominada Linha 2.

Frisa que os produtos envolvidos na autuação foram empregados na montagem e instalação de novas máquinas e equipamentos e/ou na otimização e redimensionamento de outros já existentes.

Observa que o estabelecimento autuado não estava em funcionamento e, por isso, não demandava materiais de uso e consumo, sendo evidente que o aparato adquirido pelo Impugnante se destinou à implantação da nova linha de produção, não havendo dúvidas sobre a sua classificação contábil como bens do ativo fixo do estabelecimento.

Em seguida, cita pronunciamento técnico nº 27 do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) com a definição do que vem a ser um Ativo Imobilizado, concluindo que para um bem ser enquadrado como tal, precisa atender aos seguintes requisitos: “(i) ser tangível; (ii) ser destinado para uso de produção ou fornecimento de mercadorias e serviços, para aluguel a outros ou fins administrativos; e (iii) ser utilizado por mais de um período”.

Conclui afirmando que todas as mercadorias envolvidas na presente cobrança foram adquiridas para a fase pré-operacional da Linha 2 da Fábrica de Mucuri.

Repete a alegação defensiva de que não ocorreu infração à legislação estadual, posto que os bens foram destinados ao ativo imobilizado, consequentemente, o ICMS proveniente dessas operações é passível de creditamento, conforme determina o artigo 309 do RICMS-BA.

Diz que o Defendente reivindica a necessidade de diligência fiscal, alegando que a matéria é complexa e necessita de visita *in loco* para que se comprove através de exame de toda a documentação disponível, bem como da própria planta do Autuado, a destinação das peças e partes que tiveram o crédito do ICMS glosado.

Também menciona que a defesa cita Acordão JJF 0362-02/04, fazendo referência a julgamento de matéria alegada semelhante, onde o parecer da ASTEC define que os materiais foram adquiridos para construção ou montagem de equipamentos.

O Contribuinte conclui requerendo acolhimento da defesa, para que seja cancelado o Auto de Infração, como medida de rigor, ou caso assim não entendam, que seja determinada a realização de diligência fiscal.

Quanto ao mérito, diz que o Impugnante inicia sua peça de defesa transcrevendo o texto dos fundamentos legais da autuação, quais sejam: artigo 31 da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia c/c o artigo 309 e 310 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia e a multa que foi aplicada com base no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. Essas transcrições compreendem as folhas 141 e 142, a partir da folha nº 142 efetivamente a Impugnante inicia sua argumentação com a alegação da violação do direito à ampla defesa e ao contraditório fazendo referência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional

Alega o Impugnante, que não restou comprovado a ocorrência do fato gerador, ensejando assim a nulidade do presente auto de infração. O fato gerador está materializado nos demonstrativos acostados, folhas 07 a 130 e em meio digital mídia CD folha 131.

Diz ser relevante destacar que a presente autuação se refere à utilização indevida de créditos fiscais, devendo o Autuado estornar tais créditos.

Reproduz o § 1º do artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN) e diz que a obrigação tributária principal tem como fato gerador uma situação cuja ocorrência dá nascimento à obrigação tributária de pagar o tributo, quando essa situação advém de uma penalidade cominada pela Lei (multa/penalidade pecuniária), temos aí o fato gerador da obrigação tributária principal de pagar a penalidade pecuniária, portanto, constata-se no presente auto de infração um procedimento administrativo que verificou a ocorrência do fato gerador: Utilização indevida de crédito fiscal, cuja consequência é a sanção através de aplicação de multa prevista no artigo 31 da Lei 7.014/96.

Ressalta que o Autuado deixou de atender as condições estabelecidas na legislação do ICMS, mais precisamente a alínea “b”, inciso I, do artigo 309, que transcreveu.

Afirma que os bens cujos créditos foram utilizados pelo Autuado não se configuram como: matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, como se pode comprovar no glossário apensado ao PAF, folhas 32 a 97 e também no termo de visita à unidade fabril do Autuado, folhas 98 a 112 (também digitalizado em mídia tipo CD folha 131), onde foi solicitado que fossem especificadas pela engenharia de produção qual a função de cada bem no processo produtivo e seu local de utilização. Em verdade, são de bens destinados à construção de imóveis por acesso física e também peças e partes de equipamentos a exemplo de: tubos, vergalhões, arruelas, buchas, cantoneiras, porcas, abraçadeiras, anéis, blocos de concreto, cabos elétricos, eletrocalhas, eletrodutos, gaxetas, joelhos, juntas, etc. Foram movimentados quase 11.000 itens, que não podem ser elencados todos aqui, mas estão disponíveis no demonstrativo: crédito indevido lançado no CIAP – glosa pela natureza do item – movimentação dos itens. Em formato xlsx (Excel) folha 131, mídia CD. Ainda assim, para exemplificar, elabora planilha com alguns itens:

código do item	descrição
000009002625106635	#ARRUELA FIXAÇÃO 3/4" NPT/F#
000009002625106636	#BUCHA ACABAM P/ ELETRODUTO
000009002693101768	#CABO P/ ALIMENTAÇÃO 3X2.5MM2#
000009002820	#CABO SINAL 1(2X1.0MM2 + 0.50MM2#
000009002822102455	#CAIXA DE PASSAGEM TGVP 3/4" TIPO
000009002823104736	#CANTONEIRA A36 3.00M 2"X2"X1/4"#
000009002823104748	#CHAPA 3MM - INOX316"
000009002823106254	#CHUMBADOR C/ ROSCA 3/8X40MM
000009002823106255	#CONECTOR COTOVELO MACHO
000009002823106642	#ELETRODUTO RIGIDO 3.00MM 3/4" NPT#
000009002824103361	#GRAMPO TIPO U 3/4" -AI304#
000009002961120474	#KIT COLA P/ FIBRA DE VIDRO#
000009002961156177	#LUVA P/ ELETRODUTO 3/4" FIBRA
000009002961158395	#MULTICABO P/ ENTR DISCRET
000009002961160463	#NIPPLE CURTO 1/2" NPT/M#
000009002961160485	#PARAFUSO CAB RED 3/8"X3/4" - WW#
000009002961166654	#PORCA SEXTAVADA 3/8" - WW"
000009002994158279	#PRENSA CABO 6-12MM 1/2" NPT/F#
000009002994158280	#SAIDA HORIZONTAL DE LEITO GALVAN
000009002994158281	#SAIDA HORIZONTAL ELETRODUTO 3/4"#
510813950520092100000001	#TUBO DO MEDIDOR DE VAZÃO ELETR

510814459420092100000001	#TUBO NYLON 1/2" PRETO D.EX1.57MM#
510820918720092100000001	#UNIÃO RETA P/ TUBING 12.00MM D.E#
510822702620092100000002	#VALVULA ESEFERA 2" INOX316
510827639920092100000001	A1 ELO DA BACIA 220062142
510835814220092100000001	A1 REFIL FILTRO AR PN.400918 GLV
510842424120092100000001	A2 ANEL ALOJAMENTO SELO GL&V
510843973220092100000002	A7 BUCHA BRONZE 401168 DUALD GL&V
510847231420102100000001	ABRACADEIRA PESADA 32MM
510848346720102100000002	ABRACADEIRA U INOX 3X5/16"#
510849447720102100000001	ACESSORIOS-CAPA E CABEÇOTE
código do item	descrição
510853135820102100000001	ACUMULADOR ARAME 16430022 METSO#
510854275520102100000002	AMORTECEDOR AMARRAD METSO
510860995420102100000001	ANEL DE VEDACAO ROSCA REBOBIN
510865907020102100000001	ANEL ESPAC ROLETE
CodIndBem	ANILHA 25MM AC TUBO MILANO AS25#
Período:	ANILHA AC MILANO AS35#
Período:	ARRUELA BELL TURBINA SIEMENS
Período:	ARRUELA TURBINA SIEMENS 0711112000
Período:	BARRA ROSCADA 7/8 1000MM NC A193
PMU070383MEEI111986	BLOCO CONCRETO 15 X 20 X 40CM
PMU070383SEEI106576	BLOCO CONCRETO 19 X 19 X 39CM
PMU070407SEEI104645	BUCHA TURBINA SIEMENS 0702503000
PMU070407SEEI104659	BUCHA ACAB ELET 1 " FOFO BSP
PMU070407SMC104640	CABO COBRE NU 50.0MM2#
PMU070407SMC104641	CABO COBRE 0.6/1KV 50.00MM2
PMU070407SMC104706	CABO ELE 1X 2.50MM2 0.75KV PVC
PMU070407SMC106218	CABO FIBRA OPTICA SM 4 COND 5.2MM
PMU070407SMC106234	CABO FITER FLEX 1.00KV 4X

	2.50MM2#
PMU070407SMC106235	CABO FLEX NU 0.6/1K 70MM2 PIRELLI#
PMU070407SMC106250	CABO FLEX PVC 0.75KV 3X 4.00MM2#
PMU070409SEEI104692	CAIXA DERIV ELET "C" 3/4 " ALUMINIO
PMU080013SEEI120440	CANAleta PVC P/ PAINEL C/ RASGOS
PMU080013SEEI120442	CAP NUT TURBINA DEDINI
PMU080013SEEI120443	CAP NUT TURBINA DEDINI 31013410100
PMU080013SMC107294	CARTUCHO SOLDA EXOT CADWELD 115
PMU090009SMC106121	CONECTOR PASSAGEM 0.5-4MM2
PMU090009SMC106128	CONJ GAXETAS CLYDE BP349429- 010A #
PMU090009SMC106243	CORDA POLIAMIDA TORCIDA 12MM CLC#
PMU090009SMC106246	CORDAO VEDACAO QUIMFLEX 12.00MM
PMU090010SMC104676	COTOVELO 1/2 " 90 A105 3000# SW
PMU090010SMC104677	COTOVELO 1/2 " 90 A182 304L 3000#
PMU090010SMC106232	CURVA 2 " 45 A403 316L RL SCH 10S
PMU090010SMC106236	CURVA 2 " 90 A403 316L RL SCH 10S
PMU090012SMC106155	DISJUNTOR MON 40A SIEMENS
PMU090012SMC106156	DISJUNTOR TRI 2.5A SIEMENS
PMU090012SMC106171	ELETROCALHA 100X 50X3000MM FIBRA
PMU090012SMC106172	ELETROCALHA PERF 100X50X3000MM
PMU090012SMC106173	ELETRODO E-2209 2.5MM
PMU090012SMC106174	ELETRODUTO 1" BSP INOX 316#
PMU090012SMC106175	ELETRODUTO ACO GALV NBR 5598 1.1/2
PMU090012SMC106176	ELETRODUTO ACO GALV NBR 5598 2
PMU090012SMC106177	ELETRODUTO AÇO GALV.NBR 5598 3
código do item	descrição
PMU090015SMC120423	FIO IGNICAO LABCONTROL 7122800
PMU090015SMC120424	FITA VED TURBINA SIEMENS

PMU090017SCV	FLANGE ABERTURA SP104 - 20-20
PMU090017SEEI110286	FLANGE ABERTURA SP43 20-20 STAUFF#
PMU090017SEEI111318	FLANGE CEGO 2" 300LBS ASTM A105
PMU090017SEEI120417	FLANGE ENCAI 1 " 150# A182 316 FPR
PMU090017SEEI120418	FLANGE ENCAI 1.1/2" 150# A105 FRR
PMU090017SMC109437	FONTE AL 24VCC SENSE
PMU090017SMC109531	FONTE ALI 24VCC SIEMENS
PMU090017SMC110295	GAXETA FIBRA PLC TEFLON QUAD 5/8"
PMU090017SMC111298	GAXETA GRAFITADA SOPRAD CLYDE
PMU090017SMC111309	GRAMPO U 3/4 " AISI-304
PMU090017SMC111310	GRAMPO U 1 " AISI-304
PMU090019SEEI108376	ISOLADOR VIBRACAO AMARRAD METSO
PMU090019SEEI108377	JOELHO IGUAL 25MM AISI 316 MILANO
PMU090019SEEI108380	JOELHO IGUAL AI316 JII28X28 MILANO#
PMU090019SEEI108381	JOELHO MILANO JMSS 28LX1"NPT#
PMU090019SEEI109072	JUNCAO SIMPLES GALV 19X100MM#
PMU090019SEEI109336	JUNTA 1" 1500LBS METALFLEX913M
PMU090019SEEI109516	JUNTA AMARRAD METSO 464104301
PMU090019SEEI109517	JUNTA DA VALVULA POPPET INOX 304 #
PMU090020SEEI109057	LAMPADA VAP MERCURIO 220V E-40
PMU090020SMC108362	LUVA 1/2 " A182 304L SW 3000#
PMU090020SMC108366	LUVA 2 " A312F316L NPT SCH40

Diz que está devidamente identificado o fato gerador da multa aplicada, foi determinada a base tributável, e calculado o montante da mesma, conforme dispõe o artigo 142 do CTN, portanto, não prospera a argumentação da Impugnante de que: “*a Fiscalização fundamentou a acusação em dispositivos genéricos que não permitem concluir a motivação da cobrança*”. O enquadramento está correto, a motivação identificada e demonstrada nos anexos acostados à mídia eletrônica CD folha 131.

Reproduz a alegação defensiva de que: “*A D. Fiscalização apenas apontou as mercadorias que estão envolvidas na glosa do crédito e informou que o creditamento foi indevido por se tratar de bens de uso e consumo, mas deixou de justificar o motivo de tê-las classificado desta maneira, não sendo possível comprovar a ocorrência da infração*”. Diz que essa contestação não encontra guarida no presente trabalho, pois o motivo da glosa está apontado sim. Inclusive, o Autuado no

termo de visita à fábrica, onde ele define qual a função dos itens no processo produtivo e onde eles são empregados (folhas 98 a 112 e mídia CD folha 131), além disso, tem o glossário elaborado pela Fiscalização ilustrando todos os itens, folhas 32 a 97 e mídia CD, folha 131). Apresenta um exemplo da classificação dos itens no glossário: ACOPLAGEMENTOS DE ENGRANAGEM.

Afirma que se compreender que não tem como demonstrar aqui na informação fiscal todos os itens que estão nos demonstrativos que acima citou, porém, a título de exemplo, é possível se constatar que não procede a arguição do impugnante de que a Fiscalização “*deixou de justificar o motivo da autuação e que agiu com imperícia*”.

Esclarece que nos parágrafos 10 e 11, folha 144, insinua-se que a fundamentação legal foi insuficiente e incorreta tonando-se impossível determinar a natureza da infração e os motivos para a lavratura do auto, pedindo-se conclusivamente pela nulidade do mesmo. Diz que a fundamentação legal está suficiente e correta, amparada no artigo 31 da Lei 7.014/96 c/c os artigos 309 e 310 do RICMS e a multa aplicada com fundamento no artigo 42, Inciso VII alínea “a” da Lei 7.014/96, que reproduz.

Diz que os itens elencados no auto de infração não se caracterizam como: matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, portanto não cabe a utilização do crédito.

Muitos deles se caracterizam como bens destinados à construção de imóveis por acesso física, e assim dispõe o inciso VII do artigo 310.

Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I, II, III,

VII - destinados à construção de imóveis por acesso física;

Ressalta que o direito ao crédito, para efeitos de compensação com o débito do imposto tem que atender às condições estabelecidas na legislação, o que não ocorreu, conforme os enquadramentos acima dispostos e as comprovações através dos demonstrativos apensados ao auto de infração.

Dessa forma, uma vez descumpridos os preceitos legais acima expostos, restou a aplicação da penalidade prevista no artigo 42 da Lei 7.014/96.

Afirma que se trata de utilização de créditos de operações com bens destinados ao uso e consumo do Autuado, e a fundamentação legal da autuação está suficiente e correta. É possível identificar o fato gerador, bem como restou demonstrado o montante da multa devida e a natureza da infração. Os motivos para a lavratura do auto estão devidamente evidenciados, portanto, o lançamento fiscal não deve ser considerado nulo, uma vez que ele contém os elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Esclarece que a partir do item 13, folha 144 da peça de defesa, o Impugnante trata da destinação dos materiais objetos da infração, sob a alegação de que os bens foram destinados à expansão da capacidade produtiva do seu complexo industrial localizado no Município de Mucuri, a denominada linha 2. Para esclarecimento efetivo dessa questão faz-se necessário analisarmos, na linha do tempo, os bens que foram destinados a ampliação da linha 2, cuja entrada em operação ocorreu em agosto de 2007 e a conclusão da curva de aprendizado se deu em 2008, conforme pode ser constatado no documento apresentado pela própria Suzano em seu site.

Apresenta o histórico da Suzano no Estado da Bahia:

Ano de: 2001 – Companhia Suzano adquire controle da Bahia Sul por meio da aquisição de parcela da CVRD no capital da Bahia Sul. Adicionalmente, a Companhia Suzano cindiu os ativos petroquímicos, com a criação da Suzano Petroquímica S.A.;

Ano de: 2002 – Oferta de permuta de ações da Companhia Suzano pela Bahia Sul eleva a participação da Companhia Suzano para 93,9% no capital social total na Bahia Sul;

Ano de: 2003 – Reestruturação organizacional do grupo Suzano, com a reformulação da Suzano Holding. Início da profissionalização plena da Companhia Suzano, com sua Adesão ao Nível 1 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa e oferta primária e secundária de ações da Companhia Suzano;

Ano de: 2004 – Bahia Sul incorpora a Companhia Suzano e passa a ser denominada Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A. Adesão da Companhia ao Nível 1 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa;

Ano de: 2005 – Companhia adquire o controle compartilhado da Ripasa com VCP. Aprovação e início da construção do Projeto Mucuri;

Ano de: 2006 – Reestruturação societária da Ripasa e implementação do novo modelo organizacional. Alteração da denominação social da Companhia para Suzano Papel e Celulose S.A.

Ano de: 2007 - Compra de Embu. Aquisição da participação de 50% da VCP na unidade fabril de Embu da Ripasa pelo valor de US\$ 20 milhões, equivalentes a R\$ 41,1 milhões, pagos em 30 de março de 2007. A Unidade Embu tem a capacidade de produção de 50 mil toneladas de papel cartão. Início de produção da 2ª Linha de Celulose de Mucuri.

Ano de: 2008 – Conclusão da curva de aprendizado da Linha 2 de Mucuri. Consolidação da atuação da Companhia no mercado chinês, por meio de escritório comercial em Xangai. Anúncio do novo ciclo de crescimento com aumento da capacidade produtiva de celulose em 4,3 milhões de toneladas por ano. Início da operação do Consórcio Paulista de Celulose e Papel – Conpacel.

Informa que a entrada em operação da linha 2 ocorreu em agosto de 2007 e teve sua curva de aprendizado concluída em 2008, atingindo uma produção mensal de 86 mil toneladas de celulose.

Destaca que resta comprovado que os bens indicados nessa autuação, cujo período fiscalizado foi de setembro a dezembro de 2013 não foram os mesmos utilizados na implantação da Linha 2 de Mucuri, como afirma o Impugnante em sua defesa.

Evidenciado está, que os bens arrolados na presente autuação tiveram a glosa da parcela do ICMS lançada no CIAP a partir de setembro até dezembro de 2013 (período fiscalizado), consequentemente, como a implantação da linha 2 teve início em 2005 e sua conclusão em 2007, não há como se tratar dos mesmos bens, pois a parcela corresponde a fração de 1/48, sendo que de agosto de 2007 a setembro de 2013 são 73 meses, tempo suficiente para creditamento das 48 parcelas lançadas no CIAP referente aos bens utilizados na implantação da linha 2.

Acrescenta que na lista de notas fiscais acostadas ao processo, folha 131, mídia CD, a existências de notas dos bens adquiridos em 2012 e 2013.

Afirma que está comprovado que os materiais objetos da presente autuação não foram os mesmos utilizados na implantação da linha 2 de Mucuri, a cronologia por si, já deixa evidente que após 73 meses de inaugurada a linha 2 não há como restar itens lançados no CIAP, e as notas fiscais foram acostadas ao processo.

Superada essa evidência, adentra o mérito efetivo da autuação, e para isso, necessário se faz que tracemos o histórico de como se deu a fiscalização, iniciando pela visita técnica realizada a Fábrica da Suzano Papel e Celulose, em Mucuri-Ba, acompanhada pelo técnico responsável, Senhor Gilberto Araújo, onde ficamos conhecendo em detalhes todo o processo produtivo, iniciando pelo plantio do eucalipto, até a confecção dos produtos finais: Celulose e papel.

Em seguida, demonstra as fases do processo produtivo da celulose e papel, na fábrica da Suzano em Mucuri, inclusive ilustrando com fotos que fizemos quando da visita técnica, começando pela chegada da matéria prima (madeira de eucalipto) até os produtos finais: Celulose e Papel.

Informa que os bens adquiridos pelo Autuado, objetos do presente auto de infração, foram empregados no processo produtivo na condição de bens destinados a consumo final. Essa condição está evidenciada, conforme classificação efetuada pela própria empresa, através do Termo de Visita Técnica (CD folhas 131), verifique-se que aqueles que se caracterizam como Matéria Prima e Materiais Secundários, a exemplo de: ácido cítrico, ácido clorídrico, aditivo antraquinona, antiespumante, antiencrustante, arame galvanizado (embalagem), auxiliar de cozimento, biocida, contra facas, correntes de arrasto, elementos filtrantes, filtros e outros itens que não foram objeto da autuação, remanesceram, em sua maior parte, aqueles que efetivamente são peças de reposição dos equipamentos utilizados na linha de produção e bens destinados a construção de imóveis por acessão física, como por exemplo: cabos elétricos, bloco de concreto, tubos de PVC, curva, joelho, eletrodutos, eletrocalhas, vergalhões, união meia luva, tomadas, plug de energia, arruelas, parafusos, buchas, reparo de turbina, gaxeta, mancal, anéis de vedação, bobinas, estator, contrapino, flange, cabo de cobre, válvulas, porcas, juntas de vedação medidor de nível, chapas, grampos etc., configuram-se efetivamente como objetos dessa autuação, pois não foram empregados no processo produtivo da Suzano na condição de Matéria Prima, Materiais Intermediários ou de Embalagem ou ainda bens destinados ao ativo fixo, como quer fazer crer a Impugnante em sua defesa.

Diz que o mérito da autuação em questão envolve a conceituação do que seja: Matéria Prima, Produto Intermediário, Peças de Reposição para equipamentos industriais e bens destinados a construção de imóveis por acessão física.

Apresenta, de forma clara e objetiva, essa conceituação:

Matéria Prima: É, em geral, toda a substância com que se fabrica alguma coisa e da qual é obrigatoriamente parte integrante. Exemplos: o minério de ferro, na siderurgia, integrante do ferro-gusa; o calcário, na industrialização do cimento, parte integrante do novo produto cimento; o bambu ou o eucalipto, na indústria de celulose, integrantes do novo produto - papel, papelão, celulose, etc.

Produto Intermediário: Produto Intermediário (assim denominado porque proveniente de indústria intermediária própria ou não) é aquele que compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto, via de regra sem sofrer qualquer alteração em sua estrutura intrínseca. Exemplos: pneumáticos, na indústria automobilística e dobradiças, na marcenaria, compondo ambos os respectivos produtos novos (sem que sofram qualquer alteração em suas estruturas intrínsecas) - o automóvel e o mobiliário; a cola, ainda na marcenaria, que, muito embora alterada em sua estrutura intrínseca, vai integrar o novo produto - mobiliário.

Peça de reposição de máquinas e equipamentos: As peças ou componentes de reposição são todas as partes indivisíveis necessárias ao uso do equipamento.

Bens destinados a construção de imóveis por acessão física: Bens imóveis por acessão artificial, industrial ou física. Considerando que acessão significa justaposição ou aderência de uma coisa a outra, acessão artificial é aquela produzida pelo trabalho do homem, ou seja, tudo o que for incorporado permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Diante da análise desses conceitos, afirma que se pode traduzir perfeitamente a intenção do legislador quanto aos elementos que se caracterizam como insumos (geram direito a crédito) e aqueles que são bens de uso e consumo (devem ser contabilizados como despesa), vide texto legal:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

a) (...)

b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil; (grifo nosso)

Afirma que os produtos que compõem o demonstrativo CRÉDITO INDEVIDO LANÇADO NO CIAP – GLOSA PELA NATUREZA DO ITEM – MOVIMENTAÇÃO DOS ITENS, constantes do CD folha 131, anexo ao A.I folhas 13 e 14), são: matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, ou simplesmente Peças de Reposição dos equipamentos instalados e bens destinados a construção de imóveis por acessão física na Suzano Papel e Celulose S/A.

Esses bens não se enquadram nos elementos geradores de crédito descritos na alínea “b”, inciso I do artigo 309 do RICMS-BA, pois não são bens destinados ao ativo imobilizado como quer fazer crer a Impugnante, em verdade são peças de máquinas e equipamentos industriais e bens destinados a construção de imóveis por acessão física.

Registra que a utilização de créditos relativos ao processo industrial está relacionada com matérias-primas e produtos intermediários, condicionado a que os mesmos sejam consumidos no processo industrial, na condição de elementos indispensáveis à sua produção e cuja saída do produto final seja tributada, assim define o Artigo 20 da Lei Complementar 87/96, porém o Impugnante em sua peça de defesa, quer dar uma interpretação de que os bens arrolados nessa autuação foram todos eles incorporados ao seu ativo imobilizado, quando na verdade, trata-se de bens de uso e consumo (partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos) e bens destinados a construção de imóveis por acessão física.

Informa que essa não é a primeira vez que o Autuado sofre com esse tipo de penalidade, o cometimento dessa infração é uma prática que já vem de outras fiscalizações realizadas, prova disso foi a lavratura do Auto de Infração nº 269274.0901/09-6, julgado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, acórdão CJF N° 0106-11/13, onde o objeto da autuação é o mesmo, e cujo voto vencedor, transcreve.

Ressalta que os materiais objetos do Auto nº 269274.0901/09-6 são os mesmos da presente autuação, a exemplo de: Calha, disjuntores, interruptores, luvas elétricas, caixas de ligação, eletrodutos, cabos elétricos, porcas, blocos de concreto, lâmpadas, tomadas, luminárias, tintas, etc.

Destaca que uma planta industrial como a da Suzano, exige manutenção constante, tanto de máquinas e equipamentos, quanto de suas instalações físicas (galpões, pisos, paredes, telhados, instalações elétricas e hidráulicas, sistemas de exaustão, resfriamento, máquinas e equipamentos), daí ocorre uma demanda constante de aquisição desses bens para reposição, troca e também reformas, prova disso é o imenso almoxarifado, com mais de 10.000 (dez mil) itens, comprove-se através de foto da visita técnica que fez à fábrica.

Diz que o entendimento do Autuado é de que todos esses bens devem ser lançados no CIAP e ter o crédito do ICMS aproveitado pelas regras dos bens destinados ao ativo imobilizado (§ 2º do artigo 309 do RICMS-BA), a recorrente ignora a conceituação de: materiais de uso e consumo, bens de acessão física, peças e partes de equipamentos para reposição, para ela tudo deve ser ativado.

Diz que a decisão proferida no acórdão CJF 0228-11/11 aplica-se plenamente ao caso em tela, até porque se trata de construção/ampliação também de uma fábrica de papel e celulose, atividade similar a do recorrente. Registre-se também, que o entendimento de que não é admissível a utilização de crédito fiscal relativo à aquisição de bens empregados na construção de fábricas, já está consagrado em outras decisões do CONSEF, a exemplo dos acórdãos CJF 0085-11/11 e CJF 00355-12/11, portanto, provado está, que é indevido o aproveitamento dos créditos objetos dessa autuação.

Também informa que os bens que foram objeto da presente autuação, e descritos nos demonstrativos gravados em CD folhas 131, não se caracterizam como: *matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de*

industrialização, portanto, não constituem crédito fiscal, assim como também os bens constantes dos mesmos demonstrativos que são utilizados na construção civil e incorporados por ação física, como determina o artigo 310, inciso VII do RICMS-BA.

Entende que não há complexidade na compreensão desses dispositivos legais, e como se não bastasse, a Recorrente já foi autuada em razão dessa mesma matéria, inclusive com julgamento concluso em instância administrativa, conforme Acórdão CJF nº 0106-11/13, ressalte-se que a maioria dos bens são os mesmos, a exemplo de: Calhas, disjuntores, interruptores, luvas, caixas de ligação, eletrodutos, cabos elétricos, porcas, blocos de concreto, lâmpadas, tomadas, luminárias, barramento, tintas, etc.

Quanto à metodologia da Auditoria aplicada para identificar e caracterizar os bens, diz ser relevante destacar que efetuou visita “*in loco*” à fábrica da Suzano em Mucuri e verificou todo o processo produtivo, desde a chegada da madeira até a produção da celulose e do papel, aplicamos um relatório denominado: Termo de visita para esclarecimento técnico de materiais, onde a engenharia de produção, que nos acompanhou na visita técnica, detalhou a função de cada item apontado e o seu local de utilização, esse termo também consta do CD às folha 131.

Com base nessas informações, nas pesquisas em *sites* dos fornecedores dos produtos, cuja ilustração encontra-se no Glossário folhas 32 a 97, e de tudo que coletou e esclareceu na visita técnica, foi que conseguiu classificar os bens objetos dessa autuação, portanto, todas as provas, dados e informações constam do presente auto, os demonstrativos traduzem a realidade dos fatos. Tanto é verdade que em sua defesa a Impugnante, não contestou a veracidade das informações apresentadas nos demonstrativos, a nosso ver, consideramos infrutífero postergar a apreciação do processo para julgamento, em razão da realização de uma desnecessária diligência.

Afirma que os elementos probatórios constantes dos autos são robustos e suficientes para elucidar a compreensão dos fatos. As perícias técnicas se justificam quando o mérito da autuação requer esclarecimentos técnicos específicos para elucidar o entendimento das provas, como por exemplo: A Auditoria em Indústria Química, que exige conhecimento técnico específico do processo produtivo, inclusive os índices de perdas das matérias primas e materiais secundários utilizados.

Entende que as evidências identificadas na fiscalização presente estão fundamentadas em provas documentais acostadas ao processo, o mérito da autuação é de fácil entendimento e previsto de forma cristalina na Legislação do ICMS, a Impugnante em momento algum questionou a veracidade ou validade das provas, por tudo isso, desnecessário será a realização de perícia técnica.

Por fim, mantém a autuação fiscal na sua inteireza, no valor de R\$ 2.705.171,78 (dois milhões, setecentos e cinco mil, cento e setenta e um reais e setenta e oito centavos) solicitando que o auto de infração seja julgado procedente.

VOTO

Em relação ao trabalho fiscal, o Defendente alegou violação ao seu direito de defesa, ao contraditório e ao princípio da verdade material.

Disse que a Fiscalização apenas apontou as mercadorias que estão envolvidas na glosa do crédito e informou que o creditamento foi indevido por se tratarem de bens de uso e consumo, mas deixou de justificar o motivo de tê-las classificado desta maneira, não sendo possível comprovar a ocorrência da infração.

O Autuante informou que o presente Auto de Infração se refere a mercadorias que foram adquiridas no período de expansão da capacidade produtiva do complexo industrial do Impugnante no Município de Mucuri, ou seja, quando da implantação da denominada Linha 2, ficando definido o motivo da autuação fiscal.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos eletrônicos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

Não se constatou violação ao devido processo legal e a ampla defesa, o débito foi apurado consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos; o Defendente tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas aos autos, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em sua Impugnação.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, se referindo ao levantamento do Autuante. Assim, observo que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O Defendente alegou que o período de janeiro a abril de 2017 está decaído, nos termos da legislação em regência, decadência do lançamento do período de janeiro a abril/2017. Disse que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública exerça seu direito de constituir o crédito tributário contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Transcreveu o art. 173, I do CTN e afirmou que essa também é a previsão contida no Código Tributário Estadual, acerca da decadência (art. 107, I).

Afirmou que os créditos tributários dos meses de janeiro a abril 2017 foram atingidos pelo instituto da decadência, ocasionando, consequentemente a sua extinção, nos termos artigo 156 do CTN.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento firmado neste CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que “o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte”.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado e não pago: Neste caso deve ser aplicada a previsão do art. 173, I, do CTN, considerando a interpretação de que, a Administração Tributária homologa é o pagamento e não o lançamento expedido pelo particular. Se não há pagamento, não há o que ser homologado.

Como se trata de imposto lançado pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS, e o consequente recolhimento a menos (INFRAÇÕES 01, 02 E 03), neste caso, houve débito declarado com efetivação de pagamento parcial, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Vale ressaltar que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2017 e o Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2022, tendo como data de ciência 03/05/2022. Neste caso, os fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril de 2017 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nestes meses ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN (INFRAÇÕES 01, 02 E 03).

Considerando que no levantamento fiscal correspondente às infrações 05 e 06 foi apurado nota fiscal não registrada, o que implica dizer que não há pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN. Nesse caso, os valores devidos não foram alcançados pela decadência.

O Impugnante requereu que o presente processo fosse encaminhado em diligência, para se apurar a aplicação dos bens em discussão, e que fossem analisados os bens e serviços adquiridos, considerando o processo produtivo efetivamente desenvolvido, bem como, a apuração correta das entradas de mercadorias, relativamente à Infração 02.

Fica indeferido o pedido com base no art. 147, I, “a” do RPAF-BA, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto ao levantamento fiscal, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, o Defendente informou que entendeu como devida parte das infrações de modo que recolheu integralmente os valores objeto da infração 01, parcialmente referente a infração 02 e integralmente referente as infrações 03, 04, 05 e 06. Dessa forma, voto pela manutenção dos valores relativos aos itens não impugnados, considerando que inexiste lide a ser decidida.

A Infração 02 trata de utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos fiscais, nos meses de

janeiro a dezembro de 2017. Refere-se a materiais de uso e consumo, notadamente peças e partes destinadas à manutenção de equipamentos. Multa de 60% do imposto creditado, totalizando R\$ 69.525,28.

O Autuante informou que o estabelecimento autuado não estava em funcionamento e, por isso, não demandava materiais de uso e consumo, sendo evidente que o aparato adquirido pelo Impugnante se destinou à implantação da nova linha de produção, não havendo dúvidas sobre a sua classificação contábil como bens do ativo fixo do estabelecimento.

O Impugnante afirmou que os produtos autuados são essenciais para a produção, posto que sem estes não se atinge o resultado final da produção, e se desgastam em decorrência da produção da celulose, ou seja, são consumidos para permitirem a industrialização destes produtos, de forma diretamente ligada a eles, motivo pelo qual o creditamento decorrente da aquisição destes materiais não deve ser questionado.

O Autuante também informou que os bens cujos créditos foram utilizados pelo Autuado não se configuram como: matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, como se pode comprovar no glossário apensado ao PAF, folhas 32 a 97 e também no termo de visita à unidade fabril do Autuado, folhas 98 a 112 (também digitalizado em mídia tipo CD folha 131), onde foi solicitado que fossem especificadas pela engenharia de produção qual a função de cada bem no processo produtivo e seu local de utilização. Em verdade, são de bens destinados à construção de imóveis por acesso física e também peças e partes de equipamentos a exemplo de: tubos, vergalhões, arruelas, buchas, cantoneiras, porcas, abraçadeiras, anéis, blocos de concreto, cabos elétricos, eletrocalhas, eletrodutos, gaixetas, joelhos, juntas, etc.

Disse que os itens elencados no auto de infração não se caracterizam como: matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, portanto não cabe a utilização do crédito. Muitos deles se caracterizam como bens destinados à construção de imóveis por acesso física.

Conforme demonstrativo elaborado pelo Autuante às fls. 14 a 16 do PAF (CRÉDITO INDEVIDO – MATERIAIS DE USO OU CONSUMO – RESUMO POR ITEM), constam materiais como: correia transmissão, gaxeta, amortecedor do semirreboque, cabo conexão Simoc Siemens, desengraxante star flash etc.

Vale salientar que materiais de consumo são empregados pelo estabelecimento fora do processo produtivo, como é o caso dos materiais de limpeza e gastos gerais do escritório. Consideram-se também de uso ou consumo aqueles materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, não integram o produto final, como é o caso de peças de reposição e manutenção, fardamento de operários, botas, luvas, capacetes, máscaras, etc. Neste caso, embora esses bens participem de alguma forma do processo industrial não integram o produto final, sendo considerados materiais e uso ou consumo.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias e serviços tomados, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais. Sendo a natureza do crédito fiscal meramente escritural, entendo que o seu lançamento na escrita já importa e enseja o início da sua utilização, mesmo que não haja um débito em contraposição.

A simples escrituração do crédito fiscal que a empresa não tinha direito configura utilização indevida, e na situação presente, ficou comprovado que houve utilização indevida de crédito fiscal no período fiscalizado, ou seja, a empresa apropriou na sua conta corrente fiscal, créditos de ICMS não permitidos pela legislação do imposto, estando correta a exigência fiscal.

Quanto às entradas que se caracterizam como bens destinados à construção de imóveis por acesso física, concordo com o posicionamento do Autuante de que, conforme dispõe o inciso VII do artigo 310, “é vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita, destinados à construção de imóveis por acesso física”.

Após análise efetuada na planilha elaborada pelo Autuante em confronto com as informações prestadas pelo defendant, concluo que a exigência fiscal se refere a materiais que embora o Autuado afirme que participam de alguma forma no processo produtivo, não integram o produto final, por isso, são considerados materiais de consumo, ou seja, os materiais objeto da exigência fiscal não são considerados como insumos, sendo vedada a utilização do respectivo crédito fiscal.

Pelos elementos constantes nos autos, chego à conclusão de que os bens em discussão são típicos materiais de consumo, sendo, portanto, ilegítimo o uso do crédito fiscal relativo à sua aquisição.

Observo que no caso exame, foi aplicada apenas a multa de 60%, considerando o disposto no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, devendo ser realizado o estorno do crédito com a reapuração do saldo do ICMS, afastando a exigência do imposto, mantendo-se apenas a aplicação da multa prevista no mencionado dispositivo legal. Dessa forma, concordo com as informações do Autuante e conclusão pela subsistência da exigência fiscal, devendo ser reduzido o débito em razão da decadência, relativamente às Infrações 01, 02 e 03 (período de janeiro a abril de 2017).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217359.0001/22-4, lavrado contra **SUZANO S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 560.920,33**, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR